



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 051/2021, 14 DE JULHO DE 2021.

Câmara Municipal de Barreiras - BA  
Protocolo nº 047/2021  
Em 14/07/21 às 11:20 h  
Assinatura do Funcionário: [assinatura]

“Dispõe sobre a proibição, comercialização e uso em locais públicos do cachimbo d'água conhecido como narguilé, bem como o uso e comercialização aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

**Art.1.º** Fica proibido o uso do narguilé ou cachimbo d'água, em lugares públicos fechados ou abertos, bem como a vendado equipamento para o uso (narguilé), essências, complementos ou similares, salvo em tabacarias devidamente autorizadas e para maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput deste artigo, compreende-se por lugares públicos: praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposição, bares restaurantes ou qualquer lugar onde houver concentração e aglomeração de pessoas.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

**Art. 2º** Fica autorizado o uso do narguilé ou cachimbo d'água em tabacarias e congêneres com ambientes específicos, para a prática, ficando vedada a permanência e frequência de menores de 18 (dezoito) anos nesses recintos.

Parágrafo único. O responsável pelos locais de que trata a vigência desta Lei deverá advertir aos eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como a obrigatoriedade de seu cumprimento. Caso persista a conduta coibida, deve-se de imediato proceder a retirada do menor do local, se necessário força policial.

**Art. 3º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de quem comercializa este tipo de equipamento e demais complementos para prática do uso do narguilé ou cachimbo d'água, a exigência da apresentação dos documentos pessoais de identificação, para a contestação da maioria do comprador.

**Art. 4º** Torna-se obrigatório o encaminhamento ao conselho Tutelar, do menor que for flagrado em lugar público, fazendo uso do narguilé, respondendo às aplicações das sanções legais, o proprietário do estabelecimento comercial onde for constatada a infração.

**§1.º** Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis pelos menores infratores reincidentes.

**§2.º** O poder Executivo designará por meio de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização para o cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de julho de 2021

  
ALCIONE RODRIGUES DE MACEDO  
Vereador -DEM



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70


## Justificativa

Este Projeto de Lei tem por escopo de inibir o hábito de fumar, aos menores de idade, visto que vem de difundindo entre os jovens, adolescentes e até crianças o habito do narguilé, de origem dos países do Oriente Médio.

O narguilé é uma modalidade de tabagismo atraente, pois os fumos de cigarros. Segundo estudos, uma hora de uso de narguilé equivale a fumar 100 (cem) cigarros, no que toca a absorção de nicotina, alcatrão e outra substancias.

Ante o atual quadro que vive a saúde, considero ser melhor prevenir do que remediar, evitando-se assim a dependência química de adolescentes, bem como, doenças como o câncer. Diante do exposto, o presente projeto tem o intento de coibir a venda de cachimbo do tipo narguilé, seus derivados e acessórios para menores de 18 (dezoito) anos, como já fizeram outros Municípios.

Sala das sessões, em 14 de julho de 2021.

  
ALCIONE RODRIGUES DE MACEDO  
Vereador -DEM